

## DIREITOS HUMANOS E MINORIAS ÉTNICAS: APLICABILIDADE SOCIAL E JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>

### *HUMAN RIGHTS AND ETHNICAL MINORITIES: SOCIAL AND JURIDICAL APPLICABILITY OF FUNDAMENTAL RIGHTS*

---

ANA RIGHI CENCI<sup>2</sup>

---

Acadêmica do 4º semestre dos cursos de graduação em Direito e Sociologia da UNIJUÍ

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva apresentar uma abordagem crítica do que se entende por *direitos humanos* e quais as relações estabelecidas entre esses direitos e a existência de minorias étnicas, preocupando-se com uma análise que interliga aspectos históricos, jurídicos e sociológicos atinentes a esta temática. Parte-se da compreensão de que a problemática dos direitos humanos é, atualmente, um problema de dissenso quanto à aplicabilidade – e não de falta de consenso sobre o que sejam ou sobre a importância, em tese, destes direitos –, exigindo a consolidação e ampliação das condições de cidadania dos sujeitos, especialmente no que diz respeito à necessidade de coexistência do sentimento de pertença e do respeito à diversidade étnica. A utilização dos termos “raça” e “minorias étnico-raciais” é intencional, no intuito de enaltecer o

entendimento contrário à “ideologia da mestiçagem”, que tenta dissimular as diferenças étnicas – e as múltiplas desigualdades delas decorrentes – sob o manto da miscigenação brasileira. Diferentemente, defende-se o posicionamento de que o enfrentamento das desigualdades sociais fundamentadas nas diferenças raciais depende do reconhecimento de tais diferenças, a partir do qual se viabiliza a construção de políticas públicas referentes a tal tema. Assim, após o apontamento de alguns aspectos quanto à temática genérica dos direitos humanos, bem como quanto ao conceito de *minorias étnicas*, propõe-se uma breve análise da aplicabilidade dos direitos humanos, ressaltando algumas questões referentes às políticas públicas desenvolvidas com base nas desigualdades oriundas das diferenças étnicas e aos dispositivos legais (textos internacionais e Constituição Federal) que regulamentam os direitos humanos relacionados à diversidade cultural, bem como breves apontamentos quanto às possibilidades de interpretação jurídica dos mesmos.

---

<sup>1</sup> Prêmio AJURIS Direitos Humanos – Edição 2009 – Trabalho Premiado.

<sup>2</sup> Acadêmica do 4º semestre dos cursos de graduação em Direito e Sociologia da UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Minorias étnicas. Direitos culturais. Ações afirmativas. Interpretação jurídica dos direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** *This article objective to present a critical approach about we understand by human rights and what the relations established between these rights and the existence of ethnical minorities, to worrying about an analysis that links historical, juridical and sociological aspects regarding to this subject. It starts from the understanding that the problematic of human rights is, actuality, a problem of disagreement about the applicability – and not a lack of consensus about what is or about the importance, theoretically, of these rights –, requiring the consolidation and enlargement of the condition of citizenship of the subjects, especially with regard to the need for coexistence of the feeling of “belonging” and the respect to ethnical diversity. The use of terms “race” and “ethno-racial minorities” is intentional, aiming to enhance the opposing understanding of the “ideology of mestizaje”, that purpose to dissimulate the ethnical differences – and the resulting multiple inequalities – (under the cloak of Brazilian miscegenation). In other way, is defended the position that the face of the social inequalities based on racial differences depends of recognize such differences, from which it makes possible to construction of public politics regarding to this subject. Thus, after to appoint some aspects of the general subject matter of human rights, as well as the concept of ethnical minorities, it proposes one brief analysis of the applicability of human rights, to pointing out some questions about the public policies based on inequalities arising ethnical differences and the legal provision (international texts and Brazilian Constitution) that regulate the human rights issues relating to cultural diversity, as well as briefs appointments about the possibilities of juridical interpretation thereof.*

**KEYWORDS:** *Human Rights; Ethnic Minorities; Cultural Rights; Affirmative Action; Legal Interpretation of Rights.*

**SUMÁRIO:** 1 Considerações iniciais. 2 Quanto aos direitos humanos. 3 Quanto às minorias étnicas. 4 Minorias étnicas e a aplicabilidade social e jurídica dos direitos humanos. Considerações finais. Referências.

**SUMMARY:** *1 Initial consideration. 2 About human rights. 3 About ethnical minorities. 4 Ethnical minorities and the social and juridical applicability of human rights. Final consideration. References.*

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem por objeto a análise das relações existentes entre os direitos humanos e as minorias étnicas no contexto social brasileiro, através da localização histórica desses institutos, estudo dos documentos internacionais que regulamentam tais relações e reconhecimento, no ordenamento jurídico brasileiro,

da aplicabilidade destas normas, bem como algumas das possíveis formas de interpretação jurídica no que se refere aos direitos fundamentais.

O conceito original sobre direitos humanos, datado de 1789, quando da Revolução Francesa, apresenta a ideia de direitos naturais particulares de cada sujeito, anteriores, portanto, ao Estado, mas que devem, contudo, ser *reconhecidos* pelo Estado, que, ao fazê-lo, admite um limite cuja existência antecede a sua soberania. Tal entendimento, jusnaturalista, é contraposto pela ideia de que os direitos humanos são *concedidos* ao indivíduo pelo Estado, justamente com fundamento na soberania estatal e que, portanto, o Estado não se autolimita. Os direitos fundamentais são tradicionalmente divididos em três grandes grupos, quais sejam direitos *civis* (relativos à personalidade do indivíduo – implicam abstenção do Estado), *políticos* (referente à formação do Estado democrático representativo – implicam ação do indivíduo) e *sociais* (resultantes das exigências da sociedade industrial – implicam ação do Estado)<sup>3</sup>.

Interessa, aqui, o entendimento produzido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de que para ser sujeito de direito basta ser pessoa, basta ser humano. A perspectiva igualitária trazida por esta ideia é imprescindível para o debate contemporâneo que envolve direitos fundamentais e minorias étnicas ou culturais, de modo geral. Isso porque as distinções étnicas dificilmente são neutras, mas estão, na verdade, associadas a desigualdades em relação à riqueza e ao poder. A extinção ou, ao menos, a amenização dessas desigualdades está adstrita ao paradigma de igualdade cuja origem jurídica universal encontra-se na Declaração de 1948 e em seus documentos complementares.

Assim, inicia-se este estudo com apontamentos gerais sobre os *direitos humanos* na contemporaneidade, partindo, na sequência, para uma conceituação, de cunho histórico e sociológico, sobre o que sejam *minorias étnicas*. No que se refere às interações existentes entre dois institutos, ante a impossibilidade de esgotar tal discussão, tecem-se alguns comentários sobre a aplicabilidade dos direitos humanos atinentes, principalmente às questões culturais, fazendo referência aos textos legais que orientam este debate, bem como sua recepção e possíveis interpretações no direito brasileiro.

## 2 QUANTO AOS DIREITOS HUMANOS

Ao analisar determinado assunto, é importante enaltecer os pressupostos considerados como verdadeiros, a fim de que se tenha clareza quanto ao lugar do qual se parte. Essa observação metodológica assume especial relevância quando abordamos temáticas de pouco consenso ou aquelas nas quais é corrente a confusão entre pesquisador e sujeito-objeto da pesquisa. Nesse sentido, questionar sobre direitos humanos exige um rigor teórico significativo, sem perder de vista, no entanto, a humanidade de quem questiona.

<sup>3</sup> BOBBIO, 1992.

Parto da ideia de Norberto Bobbio<sup>4</sup> de que o problema referente aos direitos humanos não é um problema de *justificativa* – seja jurídica, seja social –, mas sim de *proteção* a estes direitos, uma vez que se têm inúmeros instrumentos normativos e um quase consenso mundial de que o respeito aos direitos fundamentais é imprescindível. Isso porque, em que pese à existência de mecanismos técnico-jurídicos e políticas sociais, não se tem notado a eficácia dos mesmos em garantir a proteção necessária a cada sujeito. O autor apresenta o entendimento de que tal ineficiência instrumental decorre do fato de que, embora os principais documentos atinentes aos direitos humanos – sobretudo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as convenções e pactos que lhe são adjetivos – possam caráter universal, as lógicas reproduzidas por esses textos legais exigem, quase em sua totalidade, a presença dos Estados como legitimadores e protetores dos direitos ali dispostos. Ocorre que o âmbito estatal tem se mostrado capaz tão somente de *promover e controlar* as relações sociais no que tange ao aspecto dos direitos humanos, mas não tem sido suficiente para *garantir* a proteção destes direitos, o que, de acordo com o jurista italiano, depende, necessariamente, do surgimento de um novo âmbito de jurisdição – supra e interestatal.

Os direitos humanos são o resultado da permanente relação conflituosa entre poderes e liberdades. Tanto os *poderes*, percebidos por Bobbio como sendo os direitos sociais (pressupondo, portanto, obrigações positivas) quanto as *liberdades*, marcadas pelo caráter individualista que habita a categoria dos direitos fundamentais desde seu surgimento com a Revolução Francesa (1789), embora sejam, conjuntamente, definidos comumente enquanto parte significativa do que se entende por “direitos humanos”, a coexistência de ambos não é tranquila e o seu desenvolvimento “não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral de outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos”<sup>5</sup>.

Esta importante relação, bem como todas as demais que integram a noção do que sejam direitos humanos, deve ser percebida, necessariamente, como questão histórica, resultante de processos sociais, econômicos e culturais e, portanto, mutáveis. Estáveis, é verdade, em determinada sociedade, por um determinado lapso temporal, mas extremamente instáveis se observada, de maneira holística, a história da humanidade. Nesse sentido, qualquer afirmação quanto à temática dos direitos humanos deve levar em conta o contexto dos fatos, seja com relação a acontecimentos sociais, seja no que se refere aos textos legais historicamente relevantes que abordam tal temática. Por isso, o entendimento quanto aos direitos humanos, em determinada época, depende, essencialmente, do *consenso* que se produz com relação a este assunto. Não é, pois, uma questão de direitos absolutos, da “natureza” humana (e, portanto, independentes e

superiores ao Estado e às organizações social e juridicamente estabelecidas), cujo fundamento deve ser perquirido como se fosse a explicação primeira e infalível para a afirmação dos direitos fundamentais do homem. Trata-se, sim, do reconhecimento de que, em que pese à existência de algumas controvérsias conceituais e paradigmáticas – tais como a vagueza da expressão “direitos humanos”, a variabilidade dessa classe de direitos ao longo dos últimos séculos e a sua heterogeneidade interna) –, os debates referentes aos direitos humanos devem considerar, necessariamente, a existência de fundamentos (diversos e mutáveis) que justificam esta discussão – e não de uma única e absoluta razão – e a imprescindibilidade de inovações políticas, sociais e jurídicas na medida em que se quer assegurar a aplicabilidade de tais direitos. Há, para isso, uma série de empecilhos.

Arrisco afirmar, nesse sentido, que a problemática dos direitos humanos liga-se, invariável e necessariamente, àquilo que se entende por *cidadania* e, conseqüentemente, por *igualdade*. Celso Lafer, ao analisar a teoria de Hanna Arendt no que se refere à condição dos apátridas pós-II Guerra Mundial, afirma que

*os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante.*<sup>6</sup>

É evidente que os escritos de Hanna Arendt atinentes à temática dos direitos humanos referiram-se, especificamente, à condição de *subcidadania* daqueles que, após a II Guerra Mundial, perderam seu referencial de pertencimento (objetivamente falando, já que deixaram, de fato, de ser reconhecidos enquanto sujeitos de um Estado), buscando em nações estranhas o mínimo de proteção à sua condição humana. No entanto, compreendida a *cidadania* em seu sentido mais amplo (não estritamente jurídico, superando-se, pois, a questão normativa *per se*), ou seja, como o “direito a ter direitos”, pelo simples fato de ser *sujeito* de uma coletividade e *fazer parte* dela, considerado o contexto fático – e não meramente formal, repita-se –, pode-se aplicar tal lógica às demais situações em que se verifica agressão aos direitos humanos. É importante, também, ressaltar que o contexto em que Arendt estuda as condições de desrespeito aos direitos humanos é substancialmente distinto daquele que presenciamos hoje, momento em que, ao menos formalmente, estão garantidos os direitos fundamentais do homem enquanto tal, através de diversos tratados internacionais, com ênfase à Declaração de 1948 e de textos internos de cada Estado (no caso brasileiro, deve-se citar a Constituição Federal de 1988).

Apesar disso, repito: o entendimento apresentado por Lafer, interpretando Arendt, pode ser aplicado ao que assistimos hodiernamente quando o tema é direitos humanos.

<sup>4</sup> BOBBIO (1992), p. 21.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> LAFER, 1988, p. 151.

Isso porque tal compreensão parte da ideia de que a cidadania fundamenta-se no império da *diferença* na esfera privada e da *igualdade* na esfera pública (pois “se os homens não fossem iguais, não poderiam entender-se. Por outro lado, se não fossem diferentes, não precisariam nem da palavra, nem da ação para se fazerem entender”<sup>7</sup>). Ocorre que, como é corrente nos discursos jurídicos, a igualdade não é uma condição dada naturalmente, ou seja, os indivíduos não são iguais pelo fato de terem nascido seres humanos com características físico-morfológicas semelhantes, assim como tampouco a noção de igualdade pode ser atribuída aos fenômenos naturalísticos, uma vez que é, marcadamente, uma questão social, objetivada propositalmente pelas organizações humanas, e depende, logicamente (porque dela resulta), da vida em coletividade. Assim, ao não mais fazer parte (ou não mais *sentir-se* parte) da esfera pública/coletiva, perde-se o direito à igualdade, à cidadania, enfim, a ter direitos<sup>8</sup>, porquanto tal condição depende, necessariamente, da pertença à coletividade.

O entendimento de que a cidadania é condição para a afirmação dos direitos humanos e que a igualdade não é uma condição naturalmente dada está fortemente atrelado à ideia de que para a consolidação destes direitos não mais é suficiente a abstenção do Estado, tal como foram proclamados quando da Revolução Francesa, como sendo liberdades individuais em face do arbítrio de um Estado totalitário. É necessária, sim, a atuação positiva estatal, patrocinando a igualdade e a cidadania através de políticas públicas próprias para este fim. É preciso, portanto, reconhecer a diferença e almejar a igualdade, sem transformá-la em homogeneidade, risco que, sem dúvida, é iminente, porquanto os limites que, cotidianamente, quando da aplicação de políticas sociais referentes aos direitos humanos, separam as práticas igualitárias das práticas homogeneizadoras são bastante tênues.

Importa, ainda, atentar para a observação feita por Cançado Trindade, ao manifestar-se sobre as condições dos direitos humanos no final do século passado. O autor, afirmando a necessidade da indivisibilidade dos direitos humanos (sua não fragmentação em diversos direitos “menores”) e apresentando exemplos práticos e numéricos com relação à atuação dos órgãos competentes para a verificação das denúncias de agressão aos direitos fundamentais, afirma que são bastante díspares os métodos de implementação internacional dos direitos civis e políticos (aos quais se dá maior atenção) e os direitos econômicos, sociais e culturais. Quanto a estes últimos, o autor é enfático ao referir a urgência na adoção de estratégias atinentes aos direitos humanos mais eficazes, capazes de sanar a

<sup>7</sup> LAFER, idem.

<sup>8</sup> Sobre o “direito a ter direitos” como condição para a existência da cidadania, Lafer refere que Hanna Arendt, a partir de seu entendimento quanto aos problemas suscitados pelas práticas totalitárias existentes durante a II Guerra Mundial, afirma que o primeiro direito humano é o “direito a ter direitos”, ou seja, “pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade” (p. 153-154).

disparidade existente entre o tratamento despendido aos direitos comumente entendidos como de primeira e segunda gerações e os que lhe são subsequentes:

*É inadmissível que continuem a ser negligenciados em nossa parte do mundo, como o têm sido nas últimas décadas, os direitos econômicos, sociais e culturais. O descaso com estes últimos é triste reflexo de sociedades marcadas por gritantes injustiças e disparidades sociais. Não pode haver Estado de Direito em meio a políticas públicas que geram a humilhação do desemprego e o empobrecimento de segmentos cada vez mais vastos da população, acarretando a denegação da totalidade dos direitos humanos em tantos países. Não faz sentido levar às últimas consequências o princípio da não discriminação em relação aos direitos civis e políticos, e tolerar ao mesmo tempo a discriminação como “inevitável” em relação aos direitos econômicos e sociais. A pobreza crônica não é uma fatalidade, mas materialização atroz da crueldade humana. Os Estados são responsáveis pela observância da totalidade dos direitos humanos, inclusive os econômicos e sociais. Não há como dissociar o econômico do social e do político e do cultural<sup>9</sup>.*

Nesse sentido, Cançado Trindade assume uma postura absolutamente favorável à percepção dos direitos humanos de forma integral e indissociável, sob pena de, percebendo-os de maneira segmentada, cometer graves equívocos no entendimento de como deve acontecer a atuação dos Estados e das organizações internacionais na proteção e reparação das violações aos direitos humanos, bem como quanto aos procedimentos jurisdicionais de proteção.

No entanto, apesar da orientação jurídica e política otimista no que se refere às expectativas de evolução no trato internacional e nacional dos direitos humanos, é necessário notar que, ultrapassada a seara jurídica, a questão atinente aos direitos humanos, em seu viés cultural, por exemplo, enfrenta fundamentadas ponderações, às quais deve dar-se a atenção necessária. Exemplo disso, que interessa para o tema que aqui se quer aprofundar, é a maneira contraditória com que os antropólogos, profissionais da área que deve necessariamente ser considerada quando tratamos de relações referentes à cultura, percebem os direitos humanos, de acordo com o que afirma Ribeiro<sup>10</sup>:

*Por um lado, estes direitos são entendidos como parte das forças homogeneizadoras dos processos de formação do Estado-Nação, ou como uma força colonizadora do Ocidente [construção e afirmação de uma visão etnocêntrica]. Por outro, como uma categoria que é instrumental para a luta dos movimentos indígenas, como os da América Latina, no sentido de internacionalizar e dar visibilidade a suas causas.*

O mesmo autor afirma, no entanto, não solucionando, mas se desprendendo de tal impasse, que os direitos humanos são uma categoria que dificilmente é negada em seu caráter universal, uma vez que todas as culturas ou pelo menos, a imensa maioria delas,

<sup>9</sup> CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 169-170.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. In: FONSECA, Cláudia; e outros (orgs.), 2004.

não desconsideram a existência de *direitos humanos*. Ocorre, contudo, que as formas de aplicação desta categoria variam de uma cultura para a outra, de modo que a heterogeneidade nas vias através das quais o poder é exercido nos/pelos diferentes Estados é legitimada pela diferença cultural. O autor utiliza, para exemplificar tal entendimento, as divergências havidas entre Estados ocidentais (com ênfase para os Estados Unidos da América) e Estados de cultura oriental (sobretudo a China – em razão da afirmação dessa nação enquanto nova potência econômica mundial e das inúmeras denúncias, no mundo ocidental, de violação dos direitos humanos protagonizadas naquele país –, e países de religião islâmica, tais como o Afeganistão e o Irã, em que a agressão aos direitos humanos, institucionalizada nestes lugares, deu margem para a justificação de intervenção armada por parte dos EUA, que agiu como defensor dos direitos humanos, disfarçando, sob a máscara dos direitos humanos, como atualmente é sabido, grandes interesses econômicos). Tais países – notadamente a China, ao qual o autor se refere para oferecer tal constatação – não negam a existência de uma categoria universal de direitos inerentes a cada ser humano, mas defendem que seu entendimento sobre o que sejam esses direitos e as formas de sua aplicação não convergem com o entendimento ocidental, tendente à homogeneização cultural.

### 3 QUANTO ÀS MINORIAS ÉTNICAS

A caracterização dos direitos humanos enquanto internacionais, independente do Estado, da cultura e de quaisquer outras formas de institucionalização tradicional, traz à baila os conflitos atinentes às diferenças entre os contextos particulares, próprios de cada local ou grupo social, e as condições globais pactuadas entre os diversos países para efetivação dos direitos humanos – condições estas que, em que pese à *adesão voluntária* de um número significativo de países aos acordos internacionais, são reconhecidamente fruto da visão ocidental sobre o que seja o mundo e sobre o que seja o homem. Tais conflitos advêm, não unicamente, mas significativamente das mudanças no aspecto cultural dos povos que, antes isolados e submetidos a dinâmicas próprias, passam, em razão do caráter universalista dos direitos humanos, a estar sujeitos a estes direitos – vale observar, novamente, que o *direito* de uma parte implica, senão a ação, ao menos a abstenção de outra – e deveres.

A ideia de grupos étnicos ou raças, embora biologicamente refutada, não deve ser negada, porquanto carrega importantes valores sociais. É evidente que a conotação atribuída pelas ciências sociais ao termo “raça” não tem relação, absolutamente, com os critérios biológicos outrora utilizados para caracterizar os diferentes grupos humanos: tem a ver, sim, com a construção histórica das relações sociais estabelecidas entre os grupos (e a afirmação de cada sujeito enquanto tal, dentro dos grupos/raças) e, conseqüentemente, com as condições sociais, políticas e culturais atualmente consolidadas.

A utilização do conceito de *raça* é relevante, inclusive, como forma de contrapor a difundida “ideologia da mestiçagem”<sup>11</sup>, que busca, a todo custo, evitar a noção de *raça*, prestando-se à construção de uma falsa ideia de “futura homogeneidade” e, necessariamente, equivocada noção de igualdade entre os brasileiros. Tal ideologia significa, de acordo com o sociólogo Sérgio Costa, uma tentativa de disfarçar as diferenças substanciais existentes entre os diferentes grupos que integram a população brasileira, escondendo-as sob a dimensão genérica de “brasileiro” e, logicamente, negando-as. Assim, se, por um lado, o “banimento do conceito de *raça*” deslegitima o racismo biológico, infelizmente, por outro, mantém (e, em certa medida, acentua) o racismo das estruturas e relações sociais, visto que tenta mascarar – e não discutir – os problemas sociais próprios do conceito de *raça*.

Os grupos étnicos ou raciais devem ser percebidos, nesse sentido, sob a lógica da ruptura com qualquer abordagem objetiva (que considere a identidade de cada grupo étnico como *natural*, imposta àqueles que nascem no grupo e que deve ser preservada intacta), e, conseqüentemente, pela explicação que *assegura ao indivíduo a possibilidade de agregar-se, ou não, a determinado grupo cultural*. Os grupos étnicos são, portanto, institutos caracteristicamente sociais, políticos e culturais, sendo que a sua afirmação enquanto tal depende tanto do reconhecimento externo da sociedade como – principalmente – da afirmação dos indivíduos que integram o grupo como membros daquela opção identitária.

No que tange aos *grupos minoritários*, com ênfase para as minorias étnicas, deve-se esclarecer que a utilização de tal conceito em nada se refere a questões quantitativas, mas, sim, ao lugar ocupado por determinado grupo dentro da estrutura social. Anthony Giddens (2005) esclarece, sobre este conceito, que

*os membros de um grupo minoritário estão em desvantagem se comparados com a população majoritária e possuem um senso de solidariedade de grupo, de que juntos formam um grupo. A experiência de ser objeto de preconceito e discriminação normalmente reforça os sentimentos de lealdade e de interesses em comum*<sup>12</sup>.

Além destas características, o autor pondera o fato de que os membros de grupos étnicos minoritários consideram-se culturalmente diferenciados do restante da sociedade ou de outros grupos étnicos e, ao mesmo tempo, são vistos como diferentes por seus pares. Estas diferenças referem-se, comumente, às questões linguísticas, históricas, religiosas e de aparência física (estilos de vida compartilhados na coletividade).

No Brasil, especificamente, a discussão atinente às minorias étnicas assume especial relevância, uma vez que, embora os diferentes grupos integrem uma mesma nacionalidade – ou melhor, justamente por isso –, é preciso reconhecer as diferenças existentes entre eles, já que a formação sociocultural brasileira deu-se de maneira extremamente

<sup>11</sup> COSTA, 2002.

<sup>12</sup> GIDDENS, 2005. p. 207.

fragmentada e vertical (a fusão cultural nacional, longe de ser fruto de um desejo voluntário dos diferentes grupos étnicos, é resultado de imposições históricas e relações cruéis de subordinação e hierarquia). Reconhecida essa diversidade e, principalmente, a desigualdade que dela decorre – justamente por não serem pacíficas as relações históricas entre os grupos e delas terem surgido grupos privilegiados e grupos desfavorecidos –, deve-se atentar para a relevância de pautar a construção da igualdade social (atrelada à dimensão de cidadania e de efetivação dos direitos humanos) como um dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Especificamente no caso brasileiro, é importante que, ao falarmos em minorias étnicas, tenhamos clareza de que nos referimos, sobretudo, aos índios e negros (sem negar a existência de outras minorias, bem como de outros grupos sociais diferenciados por outro critério que não o étnico-racial). Isso porque são, principalmente, estes dois grupos étnico-raciais que, ao longo da história nacional, sofreram com as práticas do trabalho escravo, foram forçados a assimilar a cultura europeia e recorreram, por conta disso, à prática do genocídio. Nesse sentido, tais grupos devem ser, sem dúvida, reconhecidos como historicamente vulneráveis e prejudicados, uma vez que estiveram sempre em desigualdade de oportunidades em face da maioria étnica branca (mesmo quando, numericamente, representavam a maioria da população). Ignorar esta realidade ou disfarçá-la sob o falso argumento da “igualdade natural” é adentrar na “ideologia da mestiçagem” e, conseqüentemente, mascarar as profundas desigualdades sociais, em vez de, reconhecendo-as, buscar os mecanismos adequados para extingui-las.

Além disso, é necessária a percepção da história social dos negros e índios como sendo de constante e intensa agressão a muitos dos direitos humanos, seja pelas inúmeras práticas de tortura, seja pelas políticas institucionais que raras vezes consideram a diversidade cultural dos sujeitos que as recebem. Tais práticas, violentas, foram sustentadas, desde o período colonial, pelos povos europeus, até a contemporaneidade, pelas desigualdades econômicas e políticas sustentadas pela própria estrutura estatal.

#### 4 MINORIAS ÉTNICAS E A APLICABILIDADE SOCIAL E JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS

Reconhecida a importância da discussão que interliga a temática dos direitos humanos e a situação de vulnerabilidade das minorias étnicas, cabe analisar, ainda que de maneira breve e limitada, os documentos internacionais, bem como o texto da Constituição Federal brasileira, no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais, bem como a aplicabilidade destes dispositivos legais e suas eventuais peculiaridades.

Sem o intuito de fragmentar a análise, percebendo a questão cultural como apartada da categoria geral dos direitos humanos, mas observando, sim, o contexto desses direitos, por serem as diversidades culturais parte importante dos mesmos, cabe particularizar os

documentos produzidos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que dizem respeito, específica ou abstratamente, a esta temática.

Além dos direitos consagrados nos trinta artigos que compõem a Declaração Universal, com ênfase para o artigo 2º<sup>13</sup>, deve-se fazer referência aos dispositivos que integram outros três documentos internacionais que tencionam garantir direitos especialmente focados nas minorias étnicas, quais sejam: a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, datada de 1965; o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); e a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais e Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1992.

Tais documentos são, sem exceção, em razão de sua localização histórica, marcados pelo contexto político e social vigente à época de sua aprovação, com ênfase para as práticas segregacionistas vivenciadas durante e após a II Guerra Mundial, sobretudo no que tange ao regime do *apartheid* na África do Sul e à política nazista alemã. Nesse sentido, ao comentar o texto da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Lindgren Alves afirma que:

*À repugnância pelas práticas racistas do nazismo nos anos 30 e 40, particularmente as antissemitas, associou-se, assim, o forte sentimento anticolonialista predominante no mundo da década de 60, para a definição de normas internacionais contrárias à discriminação racial e ao fenômeno do racismo em todas as suas dimensões, com validade e aplicabilidade em qualquer região do planeta. E foi a mesma conjunção desses sentimentos que impulsionou o movimento em favor do monitoramento internacional das violações de direitos humanos...*<sup>14</sup>

Além disso, a respeito de tal Convenção é importante destacar outros dois aspectos, além de sua localização histórica, que influenciam significativamente a forma pela qual as políticas públicas referentes à extinção da discriminação racial se desenvolvem atualmente: o primeiro, ora abordado meramente a título de comentário, diz com relação ao fato de que não são consideradas discriminatórias<sup>15</sup> as distinções estabelecidas pelos Estados entre as pessoas que o integram e os estrangeiros. Tal entendimento, embora

<sup>13</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo II. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

<sup>14</sup> LINDGREN ALVES, 1997, P. 88-89.

<sup>15</sup> O artigo 1º da Convenção define “discriminação racial” como “qualquer distinção, exclusão ou preferência” que tenha por base a “raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica” (Idem, p. 90).

importante para aquilo que pode ser chamado de proteção à nacionalidade, dá margem a práticas segregacionistas protagonizadas pelos Estados, atribuindo-lhes um caráter de legalidade e dificultando sua apreciação, enquanto violação aos direitos humanos, pelos tribunais ou comissões internacionais.

O segundo aspecto, de extrema relevância para a abordagem que aqui se pretende, refere-se ao disposto no parágrafo 4º do artigo 1º do texto da Convenção, o qual possibilita a existência de políticas públicas fundadas no reconhecimento da desigualdade social entre as minorias étnicas e a sociedade, enaltecendo que as “medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado a certos grupos raciais e étnicos” (desde que não produzam a manutenção de normas diferentes para distintos grupos étnicos e não se mantenham uma vez alcançado o nível de equidade outrora almejado) não são consideradas discriminatórias. É este o entendimento legitimador das políticas raciais que, reconhecendo que a igualdade (e a cidadania, pressupostos dos direitos humanos) não é algo dado, tencionam *construí-la* através de ações afirmativas (notando-se, aqui, a compreensão de que tão somente a abstenção do Estado não basta para assegurar o desenvolvimento dos direitos humanos). Com relação a tais ações, pode-se exemplificar a defesa apresentada por Alencar, ao abordar, sob um viés sociológico, as ações afirmativas direcionadas à população negra, bem como as aproximações e diferenças entre as experiências de discriminação vivenciadas pela população negra brasileira e a de outros Estados, o que respalda o entendimento anteriormente referido:

*Encampadas por um Estado que, por consequência de intensas lutas sociais, reconhece a necessidade de proporcionar igualdade material (igualdade de condições) àqueles que, em sua jurisdição, sofrem discriminação, as ações afirmativas para os negros parecem estar suficientemente justificadas em contextos sociais racialmente desiguais (...)*<sup>16</sup>.

Cabe aqui um parêntese com relação às ações afirmativas desenvolvidas atualmente no Brasil, tendo em vista o modo pelo qual ocorrem as políticas públicas que englobam os direitos humanos e as minorias étnicas, embora se vá comentar apenas mais adiante sobre o tratamento dispensado pela Constituição Federal de 1988 a essa discussão. Rui Leandro da Silva Santos<sup>17</sup>, citando dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, demonstra que as diferenças existentes entre a qualidade de vida desfrutada pela população branca e pela população negra no País são gritantes, principalmente no que tange aos níveis de pobreza, à taxa de desemprego, ao acesso e permanência nas instituições de ensino e, sobretudo, à desvalorização da identidade racial dos negros (que dificilmente aparecem de forma positiva na grande mídia, por exemplo). É em decorrência destas gritantes diferenças que a instituição e a aplicação de políticas públicas que visam à construção da igualdade de oportunidades entre os sujeitos

pertencentes a minorias culturais têm sido correntes no Brasil, sobretudo aquelas que resguardam a estas pessoas parcelas determinadas em espaços sociais, como a universidade e os locais de representação política (reservando um percentual de vagas aos sujeitos reconhecidos por sua situação de histórica desvantagem social). Tais práticas encontram respaldo, vale lembrar, nos documentos legais aprovados na seara internacional, como, também, na Constituição Federal, que, desfazendo estruturas multisseculares de segregação e formalização da desigualdade implícita, propôs uma nova legalidade, ao reconhecer as diferenças étnicas e as disparidades sociais delas decorrentes, legitimando, assim, a existência de políticas públicas diferenciadas para as minorias étnicas.

Deve-se tecer, no entanto, uma importante crítica ao modo como, há muito tempo, as políticas públicas destinadas aos grupos étnicos minoritários são efetivadas, porquanto as mesmas têm sido realizadas numa perspectiva que considera os sujeitos pertencentes ao grupo minoritário como meros receptores (passivos) das medidas implementadas – verticalmente, portanto – pelos governos. A implementação de tais medidas desconsidera as experiências próprias dos grupos, no que se refere aos hábitos no desenvolvimento de políticas educacionais, de saúde e de alimentação, por exemplo, impondo às sociedades lógicas de hierarquia estranhas à organização anteriormente existente nos espaços sociais do grupo étnico minoritário. Ou seja, no momento em que o Estado intervém nas comunidades compostas por minorias étnicas, a fim de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, deve precisar, sem dúvida, as formas e os limites de tal intervenção, uma vez que esta ocorre não em razão da ausência de dinâmicas próprias dos grupos, capazes de promover o desenvolvimento social de suas comunidades por si próprios, mas justamente em decorrência de uma interação anterior entre a cultura minoritária e a sociedade em geral, havida em condições de desigualdade e de dominação/exploração dos grupos vulneráveis, que gerou a ineficiência dos métodos tradicionalmente utilizados pelos mesmos (provocando o surgimento de experiências de desnutrição, analfabetismo e diversas epidemias, sobretudo nas comunidades indígenas).

No mesmo sentido, os demais documentos – o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais e Étnicas, Religiosas ou Linguísticas – devem ser brevemente comentados, considerando-se a notória congruência entre os textos normativos internacionais de defesa dos direitos humanos. Quanto ao primeiro deles, deve-se dizer que, ao lado do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, é o documento que regulamenta a aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que diz respeito aos direitos tidos como econômicos, sociais ou culturais, bem como orienta a interpretação sobre o que sejam os direitos humanos nessas áreas. Dito de outro modo, tal texto é fruto do entendimento de que a consolidação dos direitos humanos só é possível com a criação das condições necessárias ao gozo, por todos, dos direitos econômicos, sociais e culturais, além dos civis e políticos. Vale retomar, assim, a crítica tecida por Cançado Trindade e já referida anteriormente, quanto ao fato de que, após a Declaração

<sup>16</sup> ALENCAR, 2007.

<sup>17</sup> In: FONSECA, *et al.*, 2004.

de 1948, os direitos civis e políticos (especificado no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos) receberam atenção significativamente maior do que os direitos econômicos, sociais e culturais. Esse tratamento díspar pode, sem dúvidas, ser explicado pelo momento histórico vivido quando da elaboração destes documentos, em que se buscava, antes de tudo, assegurar os direitos mais fundamentais dos indivíduos, amplamente violados quando da ocorrência da II Guerra Mundial (1939/1945).

A Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias, por sua vez, resulta de um contexto histórico um tanto distinto daquele vivenciado quando da elaboração dos demais documentos referidos até então. Isso porque as guerras representaram, no início dos anos 90, motivo de grande instabilidade mundial, dando margem a graves conflitos interétnicos e diversas manifestações de violência. Neste sentido, tal Declaração possui, de acordo com o que afirma Lindgren Alves, um grande valor simbólico, justamente por surgir em meio a uma conjuntura absolutamente conflituosa e violenta. É nessa perspectiva, segundo o autor, que o preâmbulo deste texto legal traz, em seus quinto e sexto parágrafos, a ideia de que “a promoção e a proteção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados em que vivem” e que, para o fortalecimento da amizade e da cooperação entre os povos e os Estados, são fundamentais a “promoção e a realização constante dos direitos das pessoas pertencentes a minorias”, “dentro de um marco democrático baseado no estado de direito”.

É importante notar, ainda, que o preâmbulo deste documento faz referência, também, ao artigo 27<sup>18</sup> do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, sobre o qual Celso Lafer<sup>19</sup> levanta uma contundente observação, qual seja a de que, muito embora as pessoas pertencentes às minorias sejam, expressamente, portadoras do direito de perceber medidas especiais por parte do Estados, “estas medidas não podem ser uma ameaça à unidade nacional e à integridade territorial dos Estados” em razão do que tal artigo, que expressa, em suma, o entendimento genérico das Nações Unidas no que se refere aos direitos à igualdade e à não discriminação,

*não considera estes direitos como direitos de titularidade coletiva. Eles são direitos individuais das pessoas, que integram uma minoria para, em conjunto, exercer em comum com os demais membros do seu grupo, no âmbito interno dos Estados, os direitos (...).*

Aqui reside, sem dúvida, uma importante característica dos direitos econômicos, sociais e culturais: o pressuposto da existência do *coletivo*, da relação com o *outro*. Diferente, diga-se, por exemplo, dos direitos civis e políticos, aos quais se tentou consolidar

o maior número possível de garantias de efetivação no período pós-II Guerra justamente por tratarem da dimensão fundamental (mas nem por isso simples) da condição humana, ou seja, dos direitos percebidos como individuais quando do início da discussão moderna atinente aos direitos humanos, em 1789. É desnecessário dizer, novamente, da superação deste paradigma individualista no discurso sobre os direitos humanos e, no mesmo sentido, da importância da assunção de uma postura que perceba parte dos direitos fundamentais como essencialmente/necessariamente coletivos. Em sentido bastante semelhante, asseveram BOBBIO, MATTUCCI e PASQUINO, ao definir o que são “direitos humanos”:

*(...) pôs-se em evidência que o indivíduo não é uma mônada mas um ser social que vive num contexto preciso e para o qual a cidadania é um fato meramente formal em relação à substância de sua existência real; viu-se que o indivíduo não é tão livre e autônomo como o iluminismo pensava que fosse, mas é um ser frágil, indefeso e inseguro. Assim, do Estado absenteísta, passamos ao Estado assistencial, garante ativo de novas liberdades. O individualismo [tradicional dos direitos humanos anunciados na Revolução Francesa], por sua vez, foi superado pelo reconhecimento dos direitos dos grupos sociais: particularmente significativo quando se trata de minorias (étnicas, linguísticas e religiosas) (...)*<sup>20</sup>.

Quanto à aplicação de tais documentos na jurisdição brasileira, deve-se dizer que a mesma ocorre por força do disposto no artigo 5º, §2º<sup>21</sup> da Constituição Federal, uma vez que o Brasil é signatário dos mesmos, aprovados em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Assim, não há o que discutir quanto à força normativa dos textos legais internacionais, de modo que cabe ao operador do direito, através do que se poderia chamar poder-dever de interpretação da lei, escolher o caminho para a aplicação efetiva dos direitos humanos, embora atrelado, logicamente, aos pressupostos objetivos constantes na legislação.

Uma dessas possibilidades de interpretação é a defendida pelo jurista e teórico do direito gaúcho Ingo Wolfgang Sarlet, que entende que a Constituição Federal promulgada em 1988, ao consagrar a *dignidade da pessoa humana* como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, III, da CF<sup>22</sup>), atribuiu a tal princípio a capacidade de conferir uma “unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais”<sup>23</sup>, em razão de sua dimensão objetiva. Tal objetividade é bem vista, uma vez que justamente por sua causa é que se fragilizam as teorias que entendem

<sup>20</sup> BOBBIO *et al.*, 1998. p. 353-361.

<sup>21</sup> § 2º do art. 5º da CF/88 – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>22</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.

<sup>23</sup> SARLET, 2008. p. 176.

<sup>18</sup> Art. 27. Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as **pessoas** pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, **conjuntamente com outros membros de seu grupo**, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (grifos meus).

<sup>19</sup> LAFER, *idem*. p. 157.



este princípio – bem como a própria Constituição – como uma referência abstrata que comporta qualquer tipo de interpretação, banalizando e esvaziando a força normativa destes institutos. Por outro lado, o autor deixa claro que a convergência dos direitos fundamentais no princípio da dignidade da pessoa humana não significa a perda da autonomia desses direitos, que podem, sim, ser considerados apartadamente, embora sejam raras as situações em que os princípios atinentes à efetividade dos direitos fundamentais podem ser absolutamente desatrelados do princípio da dignidade. Sobre isso, afirma o autor:

*A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas, sim, caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais.*<sup>24</sup>

É claro, no entanto, que, em que pese à objetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional brasileiro, nenhuma Constituição pode ser considerada analítica a ponto de abranger todas as necessidades e possibilidades de tutela no que se refere aos direitos humanos. Logo, não se pode subtrair do intérprete, de acordo com Sarlet, a “possibilidade de uma atuação criativa”.

Justamente sobre tal necessidade-possibilidade de interpretação dos direitos fundamentais, que é, sem dúvidas, resultado da formação jurídica dos profissionais do direito, que disserta Rogério Gesta Leal. A crítica do autor à interpretação (e, conseqüentemente, à aplicação) da norma estatal cinge-se a uma visão mecânica e inflexível (próprio do sistema positivista, que valoriza uma interpretação lógico-formal) das situações. A leitura aparentemente neutra, pelo jurista, das situações fáticas (autênticas de um sujeito desinteressado na materialidade dos fatos e do seu contexto social, a quem interessa tão somente a transposição simplista – e, a meu ver, equivocada – da norma abstrata à realidade humana), na verdade, esconde um raciocínio portador de

*(...) juízos de política jurídica comprometidos com a manutenção de um estado de coisas ou com sua transformação gradual. Entretanto, este pensar do Direito como o irremediavelmente dado não serve para que viabilizemos os Direitos Humanos e Fundamentais, e tampouco o Estado Democrático de Direito, principalmente no Brasil, em que a Carta Política vigente já estabelece quais finalidades, objetivos e princípios devem ser observados para tal desiderato*<sup>25</sup>.

Noutras palavras, a concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito pressupõe uma conduta ativa por parte de quem interpreta e aplica a legislação, porquanto os direitos fundamentais não são uma questão meramente jurídico-formalista, mas um instituto a ser defendido (ou não) dentro de uma determinada conjuntura política, contexto sobre o qual o intérprete deve estar a par e agir, embora de maneira imparcial, jamais

neutra. A neutralidade, em se tratando de direitos humanos, distorce a natureza eminentemente política do direito. É o que defende Leal, fazendo referência à postura de José Maria Gomez, para quem

*o jurídico é antes de mais nada político; o direito positivo não é uma dimensão autônoma do político e um fundamento do Estado, mas uma forma constitutiva do mesmo e submetido a suas determinações gerais. Diz o autor que o culto da lei e a separação dos poderes se interpõem como véu ideológico que dissimula e inverte a natureza jurídica eminentemente política do direito*<sup>26</sup>.

Por fim, é interessante notar que uma postura passiva ou juspositivista dos intérpretes do direito importa, não raro, resultados desastrosos no que deveria ser a promoção dos direitos humanos, já que tais posições, dissimuladas por sua aparente neutralidade, são frequentemente influenciadas por ideias do senso comum, sobretudo aquelas difundidas mais amplamente pelos meios de comunicação. Exemplo dessas possíveis distorções é a hipótese apresentada por Gustavo Lins Ribeiro, em texto já referido, no qual o autor sugere a ocorrência, atualmente, de uma relativização dos direitos humanos, graças a discursos particularistas, fundados na divisão de classes socioeconômicas (com reflexos importantes, é bom lembrar, na divisão social baseada em critérios étnico-raciais), que propagam, por exemplo, a interpretação defendendo que “direitos humanos são para os humanos direitos” (que, diga-se, por si só, destrói o fundamento maior dos direitos humanos – o seu caráter universal e sua aplicação, indistintamente, a qualquer pessoa –, uma vez que a “humanidade” torna-se uma categoria adjetiva particular, numa visão absolutamente equivocada que nega a muitos, não cabendo sequer indagar as razões, a “qualidade” de pessoa humana).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos, consoante se buscou demonstrar neste artigo, ao tangenciarem a discussão sobre as minorias étnicas, requerem, necessariamente, a atuação positiva do Estado, como promotor de políticas públicas e, não havendo ou sendo estas ineficientes, exigem uma atuação consciente e contextualizada por parte dos operadores do direito.

Dito no sentido contrário, a efetivação dos direitos fundamentais das minorias étnicas possui dois empecilhos significativos: primeiro, a dificuldade, muitas vezes, em reconhecer a *diferença* e a *desigualdade* que dela resulta, buscando construir uma falsa e amistosa ideia de igualdade (sobretudo no Brasil, país composto essencialmente por culturas diferentes, entre as quais é ilusório perceber a existência de igualdade). Assim, reconhecida a desigualdade entre os diferentes grupos (o que pressupõe, também, a superação da ideia formalista de que “todos os homens nascem livres e iguais”), surge o segundo empecilho: é preciso vencer a noção de neutralidade incondicional do judiciário,

<sup>24</sup> SARLET, idem, p. 189.

<sup>25</sup> LEAL, 2008, p. 149.

<sup>26</sup> LEAL, idem, p. 158.

ou seja, o entendimento – igualmente falso, a meu ver – de que é possível a existência – e, a partir disso, a construção de *justiça!* – de um operador do direito absolutamente alheio à realidade social, sem qualquer compreensão ou entendimento sobre as relações de poder que estruturam a sociedade.

Essa sensação de atuar sobre o *nada*, ou melhor, sobre uma realidade que deve se reorientar a partir da intervenção estatal (ou judiciária) é também, por si só, uma agressão aos direitos humanos, já que tanto as políticas públicas – ações afirmativas – quanto as decisões judiciais que desconsideram o contexto no qual se inserirão desrespeitam as dinâmicas culturais e *impõem* aos sujeitos um determinado modo de compreensão (ou de falta de compreensão?) do mundo, inserindo-lhes em lógicas hierárquicas artificiais.

Esta temática não merece – e sequer é passível de – qualquer conclusão definitiva. Primeiro, porque as práticas com relação aos direitos fundamentais dos sujeitos pertencentes a grupos minoritários não é imutável, bem pelo contrário, altera-se, ainda que vagarosamente, de maneira constante; segundo, porque tais relações permitem inúmeras conclusões.

De qualquer modo, no entanto, sobressai o entendimento de que são urgentes a implementação e o fortalecimento de políticas estatais capazes de integrar as minorias culturais, o que não significa a imposição de determinadas práticas ou lógicas que a sociedade, genericamente falando, julgue adequadas, mas sim a possibilidade de, em homenagem ao princípio da igualdade (material, e não meramente formal), ter oportunidades e, a partir delas, ter o direito de *escolha*. Isso, embora não comentado neste trabalho, é fundamental não só para as minorias, mas para o homem e para a sua condição de homem livre: a autodeterminação.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rafael Augusto da Costa. Ações afirmativas: a luta dos negros brasileiros por reconhecimento jurídico. *Revista Habitus – IFCS/UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p.16-28, 16 abr. 2007. Anual. Disponível em: <[www.habitus.ifcs.ufrj.br](http://www.habitus.ifcs.ufrj.br)>. Acesso em: 16 abr. 2007.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1. Trad. Carmen C. Varriale *et al.* Vol. 1. 11ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 40, n.º1. Brasília: jan./jul., 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lang=pt)>. Acesso em: 27 setembro 2009.

COSTA, Sérgio. A construção sociológica da raça no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-546X2002000100003&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2002000100003&lang=pt)>. Acesso em: 20 setembro 2009.

FONSECA, Claudia; TERTO JR, Veriano; ALVES, Caleb F. (orgs.) *Antropologia, diversidade e direitos humanos: diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Trad. Sandra Regina Netz. 4ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEAL, Rogério G. A difícil relação entre direitos humanos fundamentais e o judiciário brasileiro: aspectos de um perfil. In: SPENGLER, F.M.; LUCAS, D.C. *Conflito, jurisdição e direitos humanos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2008. pp. 137-174.

LINDGREN ALVES, José A. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

SARLET, Ingo W. Dignidade da pessoa humana e “novos” direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. In: SPENGLER, F.M.; LUCAS, D.C. *Conflito, jurisdição e direitos humanos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2008. pp. 175-207.